



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.272 - RJ (2008/0225005-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ REZENDE CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBISON SILVESTRE CADENA

EMENTA

DIRETO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA CAUSA DE AUDIÊNCIA DESTINADA AO CONFRONTAMENTO DO RÉU COM OS OUTROS COAUTORES. OBJETIVO. PROVA NEGATIVA DA AUTORIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o Juízo da causa fundamentadamente, e com base na prova dos autos, decidido pelo indeferimento da audiência destinada a realizar a acareação entre o réu e os outros coautores, com vistas à apuração da suposta negativa de autoria do crime, não há falar em nulidade do processo, pois inexistente a alegada violação ao princípio da ampla defesa.

2. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido é o conteúdo do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.272 - RJ (2008/0225005-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Robison Silvestre Cadena, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 157, § 3º, **in fine**, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta que o Juízo da causa indeferiu, durante a instrução processual, o pedido de "audiência especial" requerido pela defesa, o qual objetivava a acareação do paciente com os demais réus.

Dessa decisão foi impetrado **habeas corpus** e a Sétima Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 13) :

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, E ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Alega o impetrante que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que a autoridade dita como coatora teria indeferido a realização de audiência especial requerida pela defesa técnica, violando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade tida como coatora oficiou no sentido de que a defesa do Paciente requereu a realização de audiência especial para confrontação do paciente com outro pessoa, pedido este que restou indeferido, no argumento de que o paciente teria sido reconhecido em juízo, por pelo menos três testemunhas, na forma do artigo 226 do CPP, bem como sua participação nos fatos teria sido confirmada pelos co-réus em seus interrogatórios.

A decisão da autoridade dita como coatora não importa em antecipação da decisão final, bem como não; feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, dentro da discricionariedade que lhe é conferida por Lei, o Magistrado houve por bem indeferir a diligência requerida.

Dentro desse contexto, ainda pelo fato do processo estar na fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.
ORDEM DENEGADA.

Daí a presente impetração, na qual se alega a nulidade do processo, pelo indeferimento da requerida "audiência especial", para confronto do paciente com os outros corréus. Alega o impetrante que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois entende que "a audiência servirá para elucidar o caso" (fl. 3)

Diante disso, requer seja determinado ao juízo da causa a realização da "audiência especial".

Prestadas as informações (fls. 23/41), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 43/47), em parecer assim sumariado :

*Processual penal . **Habeas corpus**. Latrocínio e quadrilha ou bando armado. Indeferimento de diligência. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau que se encontra devidamente fundamentada.*
*Parecer pela **denegação** do writ.*

As informações complementares de fls. 59/101, esclarecem que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias multa, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, negado o direito de apelar em liberdade. O recurso interposto ainda pende de apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.272 - RJ (2008/0225005-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a nulidade do feito, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento, pelo Juízo da causa, do pedido de realização da "audiência especial", que visava a acareação entre o paciente e os demais réus.

O Juízo da causa indeferiu o pedido nos seguintes termos (fl. 34):

*Indefiro o pedido. Note-se que a alegação da defesa não encontra amparo nos autos, uma vez que, como bem disse o Ministério Público, **o Réu foi reconhecido pessoalmente em Juízo por pelo menos três testemunhas, sendo certo, ainda, que as declarações dos co-réus também apontam para sua efetiva participação no crime.** Nesse sentido, em que pese não ser ainda esta a fase para a prolação de decisão de mérito, tem-se que as provas carreadas até o momento apontam para a efetiva identificação do Acusado Robson como sendo um dos autores do fato.*

A negativa contundente do réu, por si só, não tem o condão de afastar as provas colhidas até o momento, nem tão pouco de ensejar dúvidas nesta magistrada, a ponto de provocar nova fase de diligências retardando o andamento do feito. Trata-se, assim, de tese de defesa que será avaliada no momento processual oportuno.

E o Tribunal de Justiça **a quo**, por seu turno, asseverou que (fls. 39):

Alega o impetrante que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que a autoridade dita como coatora teria indeferido a realização de audiência especial requerida pela defesa técnica, violando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade tida como coatora oficiou no sentido de que a defesa do Paciente requereu a realização de audiência especial para confrontação do paciente com outra pessoa, pedido este que restou indeferido, no argumento de que o paciente teria sido reconhecido em juízo, por pelo menos três testemunhas, na forma do artigo 226 do CPP, bem como sua participação nos fatos teria sido confirmada pelos co-réus em seus interrogatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão da autoridade dita como coatora não importa em antecipação da decisão final, bem como não; feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que, dentro da discricionariedade que lhe é conferida por Lei, o Magistrado houve por bem indeferir a diligência requerida.

Dentro desse contexto, ainda pelo fato do processo estar na fase de alegações finais, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Não diviso na impetração nulidade qualquer a ser declarada.

Não há como afastar às conclusões do Juízo da causa e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O que se pretende com a realização da audiência especial, em verdade, é a produção de prova da negativa de autoria do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a desnecessidade da realização da audiência deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no ato judicial guerreado. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a desnecessidade da realização da audiência, pois suficientes os meios de provas já carreados dos autos, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional, mormente quando não houve prejuízo qualquer ao exercício do direito de defesa.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz, as quais foram corroboradas pelo Tribunal **a quo**, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no ato atacado, a consequência não pode ser outra que não a desnecessidade da produção desta pretendida prova, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultando disso nulidade qualquer a ser declarada.

Ademais, no processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido é o conteúdo do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

No processo Penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

As formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo. Nessa linha, colhe-se da própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, "que o processo penal é aliviado dos excessos de formalismo"; e que "o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série de nulidades processuais".

No caso, por oportuno, ainda, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n.º 104. 308/RN (Relator o Ministro Luiz Fux):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CP, ART. 121, § 2º, I, III e IV. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA DEFICIÊNCIA DO TERMO DE VOTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DOS NÚMEROS DE VOTOS AFIRMATIVOS E NEGATIVOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. CP, ART. 487. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. VOTO PRELIMINAR

[...]

6. É cediço na Corte que: a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

7. A doutrina do tema assenta, verbis: 'Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício' (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28).

8. É que o processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. Tal sistema de apreciação das nulidades está explicitado no item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, segundo o qual "não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.

9. Outrossim, é cediço na Corte que: '(...) O princípio do pas de nullité sans grief – corolário da natureza instrumental do processo – exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato" (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA , DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010.

10. **In casu**, colhe-se que, não houve a efetiva demonstração de prejuízo para a defesa, e por isso não há que se falar em nulidade do julgamento pela ausência de consignação dos números de votos afirmativos e negativos do Conselho de Sentença.

[...]

15. Ordem denegada.

Nesse contexto, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se comprovando o efetivo prejuízo à defesa, não merece acolhida a tese de nulidade absoluta sustentada pelo impetrante.

De outro lado, a questão da autoria do crime será examinada pelo Tribunal de Justiça, em recurso de ampla devolução, pois o apelo ainda será apreciado.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0225005-0

HC 118.272 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070610088364 20070610096130 200805905433

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIZ REZENDE CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBISON SILVESTRE CADENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.